

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 31
Rub. 1

Parecer n.º 719/2021/CCJR

OFÍCIO n.º 030/GABINETE/PMRO/2020 – Rosário Oeste - MT – que encaminha o Decreto n.º 020/2020 que “Declara situação de calamidade pública no Município de Rosário Oeste/MT, e define medidas adicionais para o enfrentamento á Covid-19, em complementação às ações definidas no Decreto Estadual n.º 424, de 25 de março de 2020.”.

Autor: Poder Executivo Município de Rosário Oeste

Relator: Deputado Wilson Santos

I – Relatório

Trata-se do ofício n.º 030/GABINETE/PMRO/2020, que encaminha a essa Casa de Leis, o Decreto n.º 29/2021, que declara situação de calamidade pública no Município de Rosário Oeste/MT, e define medidas adicionais para o enfrentamento á Covid-19, em complementação às ações definidas no Decreto Estadual n.º 424, de 25 de março de 2020.

O Chefe do Poder Executivo local juntou ao ofício supracitado, cópia do Decreto n.º 020/2020, oportunidade em que justifica a situação de calamidade pública decretada.

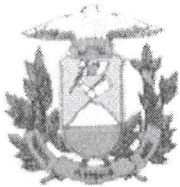
Após, Em respeito ao Ato n.º. 010/2020/SPMD/MD, emanado pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, a documentação veio conclusa a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer, conforme item 2, do ato citado, bem como do art. 369, I, “a” e II “a” do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Resolução visa o reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Rosário Oeste, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – covid-19, nos termos do decreto municipal n.º 20/2020.



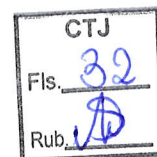
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal reconhecimento por esta Casa de Leis se faz necessário, conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para gestão fiscal, que assim dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Conforme definido no art. 5º do Decreto Municipal em comento, o estado de calamidade pública vigorou até 30 de dezembro de 2020, pois o artigo faz remeter o prazo de validade as disposições da Lei n.º 13.979/2020. Sobredito decreto foi publicado no Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 06 de maio de 2020. Vejamos o teor do artigo 5º:

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os artigos da lei 13.979/2020, a que faz remissão o Decreto Municipal, assim dispõem:

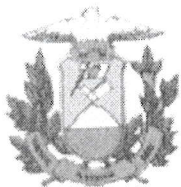
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 33
Rub.

Da análise dos artigos mencionados podemos inferir que o período de vigência da situação de calamidade pública no município de Rosário Oeste, estava vinculado ao estado de calamidade pública declarada no âmbito federal, devidamente reconhecido no Decreto Legislativo n.º 06 de 20 de março de 2020, o art. 1º do Decreto Legislativo estabelece o reconhecimento de calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (grifos nosso)

Ocorre que, em que pese o Estado de Calamidade Pública do município de Rosário Oeste tenha terminado, produziu efeitos, tendo o prefeito daquela localidade solicitado a esta Casa de Leis, de forma tempestiva, o reconhecimento da situação de Calamidade Pública, situação essa que não foi reconhecida por circunstâncias alheia a esta Comissão.

É fato que os atos normativos são elaborados para disciplinar situações futuras, porém, é possível a retroatividade das leis, desde que não viole o direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito.

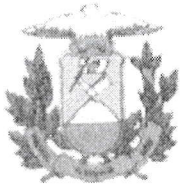
Dizem-se constitucionais esses óbices em razão de estarem previstos na CF (art. 5º, XXXVI). Eles também estão pormenorizados no art. 6º da LINDB, posto isso, podemos concluir que o reconhecimento da Calamidade Pública não viola o direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito, pois apenas referenda o que de fato ocorreu.

Vale mencionar, que o decreto 020/2020 encontra-se em consonância com a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Frise-se, ainda, que o decreto municipal preenche os requisitos necessários a sua validação por esta Casa de Leis, especialmente quanto ao elemento relacionado à urgência. Razão pela qual esta Comissão opina pelo reconhecimento da situação de Calamidade Pública no Município de Rosário Oeste com efeitos retroativos a data da expedição do Decreto 020/2020.

Dessa forma, o Projeto de Resolução não encontra óbice constitucional, legal ou regimental a sua aprovação.

É o parecer.



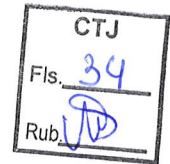
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

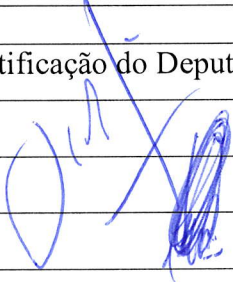
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao reconhecimento do Decreto n.º 020/2020, do Município de Rosário Oeste, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Decreto n.º 29/2021 – Parecer n.º 719/2021
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à ratificação do Decreto n.º 020/2020, do Município de Rosário Oeste, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	